Ministério da Justiça

| e menores— boa e Refú- | Capitulo 7.º — Serviços jurisdicionais e Tribunal Central de Menores de Li gio anexo: |
|---------------------------|---|
| 15.000#00 | Artigo 275.°, n° 1) «Móveis» Artigo 276.°, n.° 1) «De imó- |
| | Artigo 276.°, n.º 1) «De imó- veis», alínea a) «Prédios ur- |
| 7.500\$00 | banos» |
| 5.000400 | Artigo 276.°, n.° 2) «De móveis» |
| | Artigo 278.°, n.° 1) «Serviços |
| 12.000\$00 | clínicos e de hospitalização» |
| | Artigo 278.°, n.º 2) «Luz, aque- |
| | cimento, água, lávagem e lim- |
| 8.000\$(0 | peza» |

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º — Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Universidade de Lisboa — Reitoria, Secretaria e Tesouraria:

Artigo 199.°, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado».

6.000≴00

47.500\$00

222.900\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos especiais referidos no artigo anterior, são anuladas no Orçamento Geral do Estado em execução as importâncias a seguir mencionadas:

Ministério das Finanças

| Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) Capítulo 12.º, artigo 207.º, n.º 1) | 167.600\$00 1.800\$00 | 169.400\$00 | | |
|---|---------------------------|-----------------------------|--|--|
| Ministério da Justiça | | | | |
| Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 1) Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 2) | 7.500 \$00 40.000 \$00 | 4 7.5 0 0\$00 | | |

| Ministério da Educa | ação Nacional | |
|--|--|-------------|
| Capítulo 3.°, artigo 201.°, n.° 1). Capítulo 3.°, artigo 201.°, u.° 2). Capítulo 3.°, artigo 202.°, n.° 2), alinea b) | 1.000 <i>\$</i> 00 1.000 <i>\$</i> 00 | |
| $\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$ | 4.000\$00 | 6.000\$00 |
| | | 222.900\$00 |
| | | |

Art. 3.º É autorizada a alteração da redacção da rubrica do n.º 6) do artigo 238.º, capítulo 13.º, do orçamento vigente do Ministério das Finanças, reforçada com 155.000\$ por força do artigo 1.º deste decreto, que passa a figurar como a seguir se descreve:

Despesas com as avaliações de propriedade urbana, incluindo as resultantes da execução do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1948. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 12:695

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos do § 1.º do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938, que a Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria volte a cobrar a taxa de \$30 por carapuço, feltro, chapéu ou artigo similar de fabrico nacional, a partir do 4.º trimestre do ano corrente.

Ministérios das Finanças e da Economia, 28 de Dezembro de 1948.— O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.— O Ministro da Economia, António Júlio de Castro Fernandes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:251

Pela Lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935, foi definida a região da Costa do Sol e determinado o estudo do respectivo plano de urbanização por um organismo a criar especialmente para o efeito no então Ministério das Obras Públicas e Comunicações. Posteriormente, o Decreto n.º 26:762, de 9 de Julho de 1936, regulamentou a constituição e funcionamento deste organismo — o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol — e o Decreto n.º 27:601, de 29 de Março de 1937, estabeleceu que as Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais só poderiam autorizar qualquer construção ou modificação importante na referida zona mediante prévia aprovação do Gabinete.

Este conjunto de medidas constitui a primeira intervenção do Governo no problema geral da urbanização dos centros populacionais do País, e, como tal, pode dizer-se, o início de uma orientação que viria a abranger, a breve trecho, todo o território nacional, pela promulgação dos diplomas que hoje fixam as normas a observar no desenvolvimento urbanístico das suas principais localidades. A primazia com que foi considerada a região da Costa do Sol justificava-se amplamente, dadas as suas características excepcionais, o progressivo crescimento da sua população e, finalmente, a necessidade de disciplinar convenientemente a construção, que então se verificava já em larga escala, por forma a evitar a repetição dos inúmeros erros anteriormente cometidos, caminhando-se para a constituição de um núcleo urbano tanto quanto possível perfeito e que, pela sua imediata vizinhança da capital, viesse a servir de modelo a outras áreas de natureza semelhante.

O estudo do plano revelou-se da maior dificuldade em virtude dos numerosos problemas locais que houve de solucionar com o mínimo prejuízo para os proprietários de terrenos ainda adquiridos quando era inteiramente livre a construção, sem obediência a quaisquer princípios técnicos, e também pela natural relutância e incompreensão perante uma orientação que pela primeira vez se adoptava em Portugal. Foi, portanto, muito demorado esse estudo, e, para que não paralisasse o progresso da zona em questão, tornou-se necessário definir sucessivamente pequenos planos parciais — procedimento, aliás, previsto na referida Lei n.º 1:909 -, abrangendo as areas de maior interesse, onde foi assim possível ir construindo em condições satisfatórias e que hoje se destacam nitidamente em relação àquelas que haviam sido anteriormente edificadas.

Vencidos todos os obstáculos, foi agora possível concluir o plano e fazê-lo aprovar pelo Gabinete, e assim considera-se desnecessário manter este organismo, que é portanto extinto pelo presente diploma. Entende-se, porém, indispensável velar pelo cumprimento rigoroso do estudo feito, o que aconselha a confiar a sua fiscalização efectiva à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de urbanização da Costa do Sol, que mereceu parecer favorável do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol, homolo-

gado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. Em casos especiais, sobre propostas fundamentadas dos municípios interessados, favoravelmente informadas pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar, por despacho, alterações de pormenor que não contrariem as normas gerais a que obedeceu a elaboração do plano.

Art. 2.º Será extinto em 31 de Dezembro de 1948 o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol, criado ao abrigo da Lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935, e transferidos os seus móveis, equipamento e arquivo para a Direcção-Geral dos Serviços de Urbani-

zação.

Art. 3.º A partir da data da extinção do Gabinete, passará a fiscalização do cumprimento do plano a competir à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, podendo para o efeito ser designado um engenheiro ou um arquitecto conhecedor do problema, nas condições que forem aprovadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças sobre a gratificação a fixar.

§ único. A gratificação a que se refere este artigo é acumulável com a remuneração que o técnico designado perceber pelo exercício de outras funções, até ao limite legal fixado.

Art. 4.º As Câmaras Municipais de Oeiras e Cascais poderão autorizar a realização de qualquer obra de construção ou de modificação de construções existentes que

obedeça às disposições do plano.

§ único. Para efeitos da fiscalização referida no artigo 3.º, deverão as câmaras municipais enviar à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, até ao dia 10 de cada mês, duplicados dos projectos aprovados no mês anterior, acompanhados de cópias dos pareceres que obtiveram e dos termos em que foram concedidas as respectivas licenças.

Art. 5.º A licença para realização de obras não abrangidas pelo artigo anterior só poderá ser concedida mediante prévia autorização dada nos termos do § único do artigo 1.º Para tanto, as câmaras municipais interessadas enviarão à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização os projectos, em duplicado, das obras que se pretendam executar, acompanhados dos pareceres justificativos dos serviços técnicos camarários. A Direcção--Geral dos Serviços de Urbanização devolverá um dos exemplares do projecto, acompanhado do respectivo parecer, no prazo maximo de trinta dias, contados da data em que tenham sido recebidos todos os elementos necessários à sua apreciação. Os projectos considerar se-ão aprovados se, expirado este prazo, a Direcção-Geral não comunicar o seu parecer ou não solicitar esclarecimentos ou remessa de elementos complementares.

Art. 6.º Mediante despacho ministerial, poderão ser embargadas as obras executadas com desrespeito do disposto neste diploma e ordenada a demolição das que em tais condições tenham sido realizadas e não possam ser legalizadas sem prejuízo das disposições do plano.

Art. 7.º As importâncias cobradas a título de mais valia pelo Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol, em execução da Lei n.º 1:909, constituem receita das Câmaras Municipais de Oeiras e de Cascais, a quem serão entregues, considerando-se essa entrega como desobrigação pelo cumprimento do artigo 8.º da referida lei. Uma vez extinto o Gabinete, caberá às câmaras municipais a cobrança das mais valias nas condições estabelecidas pela legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 8.º O plano de urbanização da Costa do Sol será revisto de cinco em cinco anos por uma comissão constituída por um técnico designado pelo Ministro das Obras Públicas e um representante de cada uma das câmaras municipais interessadas. A manutenção do plano por novo período ou a introdução de alterações será da competência do Ministro das Obras Públicas, mediante prévia consulta, quanto a modificações importantes, ao

Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 9.º São extensivas aos actuais serventuários do Gabinete as disposições dos artigos 5.º a 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 34:337, de 27 de Dezembro de 1944, considerando-se o cargo de encarregado dos serviços de arquivo equiparado ao de escriturário de 1.º classe.

§ único. A colocação do pessoal abrangido por este artigo será feita por despacho do Ministro das Obras Públicas, com dispensa das formalidades do visto do Tri-

bunal de Contas e de posse.

Art. 10.º É revogado o Decreto n.º 27:601, de 29 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1948. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 37:252

Considerando que foram adjudicadas a César do Couto Leite as obras de construção do refeitório e cozinha da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, em S. Jacinto;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º È autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato, com César do Couto Leite para execução da empreitada de construção do refeitório e cozinha da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, em S. Jacinto, pela importância de 1:656.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despender com pagamentos re-